

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos de televisão alertarem o consumidor final sobre a compatibilidade do equipamento com o padrão de transmissão digital.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, objetiva obrigar os fabricantes de aparelhos de televisão alertarem o consumidor final sobre a compatibilidade do equipamento com o padrão de transmissão digital brasileiro.

A proposição prevê, ainda, a aplicação de multa em caso de descumprimento das regras nela contidas, e estabelece o período de cento e vinte dias de *vacatio legis*.

O autor, em sua justificação, afirma que o processo de migração de sinais de televisão, que passará de analógico para digital, tem provocado insegurança ao consumidor, tendo em vista a complexidade dos conceitos envolvidos. Menciona, ainda, que em alguns casos, o aparelho é divulgado como “digital”, mas omite-se a informação de sua incompatibilidade com o padrão de transmissão digital adotado no Brasil. Conclui, então, pela necessidade da divulgação correta da informação ao consumidor.

O projeto foi apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu aprovação unânime.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

Está dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo às comissões a apreciação conclusiva da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.622, de 2007.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, VIII), sendo legítima a iniciativa parlamentar, salvo quanto à disposição relativa à multa prevista para os casos de descumprimento da norma que, no caso, constitui atividade tipicamente administrativa, e portanto, incompatível com a iniciativa parlamentar. Nesse contexto, propomos uma emenda modificativa mantendo a previsão de multa, mas sujeitando sua aplicação à necessária regulamentação, a qual definirá valores e meios para fiscalização.

Não se observa, no Projeto de Lei, violações à Constituição Federal sob o aspecto material. Ao contrário, a proposição homenageia a defesa do consumidor como princípio geral da ordem econômica (CF, art. 170, V), e atende ao dever estatal de promovê-la (CF, art. 5º, XXXII).

A técnica legislativa não merece reparos. O Projeto observa os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

do Projeto de Lei n.º 2.622, de 2007, desde que aprovada a emenda modificativa ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos de televisão alertarem o consumidor final sobre a compatibilidade do equipamento com o padrão de transmissão digital.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os fabricantes ao pagamento de multa a ser fixada em regulamentação”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator